



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015872-66.1992.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado ANGELO GIUFRIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3632 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0015872-66.1992.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Angelo Giufrida

Origem: Comarca e Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal. O Município alega não ter sido inerte e que a paralisação ocorreu devido aos mecanismos da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de prescrição intercorrente se inicia automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. A paralisação dos autos não decorreu dos mecanismos da justiça, mas da própria inércia do Município, que não obteve sucesso na localização de bens dentro do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte exequente não impulsiona o processo após o prazo de suspensão e prescrição. 2. A renovação de pedidos de suspensão não interrompe o prazo prescricional.

Legislação Citada:

LEF, art. 40, §§ 1º e 2º; CPC, art. 924, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.09.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 0501060-79.2012.8.26.0664, Rel. Marcos Soares Machado, j. 09.12.2024.
STJ, REsp 502732/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2003.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande em face da sentença de fls. 64/65, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 924, V do CPC.

Irresignado, apela o Município de Praia Grande.

Busca o apelante o prosseguimento da execução, ao fundamento de não ter sido inerte na defesa do crédito tributário; que a inércia se deu pelos mecanismos da justiça; que não ocorreu a prescrição; que a sentença é genérica.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/12/1992 pelo Município de Praia Grande em face de Angelo Giufrida, com

despacho inicial proferido em 16/11/1998 (fl. 4), data em que o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do artigo 8º, §2º da LEF.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública,

sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a demanda foi proposta em 10/12/1992 e a tentativa de citação por oficial de justiça ocorreu em 23/12/1998 (fl. 18). Vista dada à Fazenda em 06/04/1999 (fl. 19).

Carta de citação negativa devolvida (fls. 24/27) e dada nova vista à Fazenda em 02/02/2000 (fl. 30), que requereu a suspensão do feito por 90 dias.

À fl. 37, a exequente requereu o arresto, avaliação, registro e depósito de imóvel descrito às fls. 34/35.

Expedido mandado de arresto, o oficial de justiça requereu croqui para realizar a diligência, o que foi atendido pela Fazenda.

Novamente, o oficial de justiça acusou problemas no cumprimento da diligência, apontando que o imóvel apontado no croqui apresentado pela Fazenda não coincidia com a descrição contida na certidão do CRI de São Vicente, solicitando confirmação e detalhamento das informações aludidas (fl. 53 – 16/04/2001).

Foi dada vista à Fazenda em 31/05/2001 (fl. 55), mas não houve manifestação (fl. 56), ficando os autos paralisados sem qualquer tipo de movimentação até ser dada nova vista à Fazenda em 10/02/2009.

Sobreveio sentença de extinção.

Considerando, portanto, que a primeira tentativa frustrada de citação do executado, cuja ciência inequívoca ocorreu em 06/04/1999 (fl. 19), o prazo de seis anos (um ano de suspensão do feito mais cinco anos do prazo prescricional) começou a fluir da mencionada data, expirando, assim, em 05/04/2005.

Como acima alinhavado, o prazo da prescrição intercorrente - que não se interrompeu por qualquer outro motivo ou diligência útil tendente à satisfação do crédito exequendo - expirou em 05/04/2005, de modo que correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Sob outro prisma, não há falar em paralisação/morosidade por culpa do judiciário, posto que todos os pleitos foram prontamente atendidos pelo Juízo, todavia, em nada resultaram.

Nesse diapasão, não cabe aplicação da súmula 106 do STJ, posto que a paralisação dos autos não decorreu dos mecanismos da justiça, mas da própria inércia do município, que não obteve sucesso na localização de bens dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Multa, Taxa de Fiscalização e de Funcionamento e ISS dos exercícios de 2003 a 2006. Município de Votuporanga. Ação distribuída em 13/12/2012, com

despacho inicial proferido em 18/12/2012. Executada citada por edital em 25/09/2015. Primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial realizada em 16/05/2016, providência subsequentes que tiveram a mesma sorte. Termo inicial da contagem do prazo prescricional (após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão do feito). Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0501060-79.2012.8.26.0664; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: “A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente do crédito executado. De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator